



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 310, de 2003

“Altera o art. 8º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a legislação do Salário-Educação.”

AUTOR: Deputado Carlos Nader
RELATOR: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei propõe alterar o artigo 8º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a legislação do Salário-Educação, de modo a acrescentar a possibilidade de aplicação daqueles recursos na educação indígena, desde que vinculada ao ensino fundamental público.

O projeto foi apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu parecer favorável. Já a Comissão de Educação e Cultura rejeitou a proposição.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O exame do Projeto de Lei nº 310, de 2003, colocou em evidência que este não possui repercussões, diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas prevista na Lei Orçamentária Anual vigente ou redução nas receitas públicas previstas. Na realidade a proposição tem caráter essencialmente normativo, eis que o seu objetivo é tão-somente incluir a educação



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

indígena, desde que vinculada ao ensino fundamental público, no rol das despesas que podem ser atendidas com recursos do Salário-Educação.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 310, de 2003, em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, de 2005.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator